



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 945, DE 22 DE MAIO DE 2017.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023.](#)

Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Fundo Especial instituído pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, denominado Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, passa a ser regido integralmente pelas disposições da presente Lei Complementar.

~~Parágrafo único. Ao Fundo referido no *caput*, deste artigo, fica reservada a utilização do designativo “Fundo Penitenciário” e do acrônimo “FUPEN”.~~

Parágrafo único. Ao Fundo referido no **caput** deste artigo fica reservada a utilização do designativo Fundo Penitenciário e do acrônimo FUPEN, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça ou ao órgão ou entidade que vier a sucedê-la. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Art. 2º. O FUPEN tem por objetivo prover recursos financeiros ao Sistema de Execução de Penas do Estado de Rondônia, os quais serão destinados, precipuamente:

~~I — à manutenção da SEJUS e respectivas unidades vinculadas ou subordinadas e ao desenvolvimento dos serviços que lhes são inerentes, compreendendo:~~

~~a) aquisição de material de consumo e material permanente imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;~~

I - à melhoria de condições da vida carcerária, no desenvolvimento das atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas, ressocializadoras e administrativas dos estabelecimentos penais administrados pela SEJUS, no que concerne aos serviços que lhes são inerentes, compreendendo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

a) aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

b) construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;

c) capacitação de servidores públicos, formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~d) custeio da participação de servidores públicos em eventos de científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior, extensível aos membros do Órgão Colegiado referido no artigo 8º, desta Lei Complementar;~~

d) custeio da participação de servidores públicos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

e) realização de programas de pesquisa científica na área penitenciária, criminológica ou penal, e respectivas publicações; e

f) manutenção da estrutura necessária ao satisfatório funcionamento do próprio Fundo;

g) custeio de despesas com o deslocamento estadual e interestadual de servidores para o desenvolvimento de atividades relacionadas a manutenção, reforma, ampliação e aprimoramento do sistema prisional; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

h) custeio de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

i) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência penitenciária, vocacionadas à redução da criminalidade e população carcerária; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

II - à formulação, implementação e execução de ações de formação profissional e reinserção laborativa e social de indivíduos em cumprimento de penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais mantidos pelo Estado de Rondônia, como também aos respectivos egressos, compreendida a assistência cultural e religiosa.

~~§ 1º. Para fins de execução desta Lei Complementar, consideram-se egressos os indivíduos em livramento condicional e aqueles cuja conclusão do cumprimento da pena privativa de liberdade tenha ocorrido nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.~~

~~§ 2º. Em caráter excepcional, e nos termos de ato específico do Órgão Colegiado, as ações referidas no inciso II, deste artigo, poderão compreender indivíduos:~~

§ 1º Para fins de execução desta Lei Complementar, consideram-se egressos os indivíduos liberados definitivos, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

§ 2º Em caráter excepcional e nos termos de ato específico do Presidente do Fundo Penitenciário, as ações referidas no inciso II deste artigo poderão compreender indivíduos: **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

I - recolhidos em estabelecimentos penais mantidos pela União;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - em gozo de suspensão condicional do processo;

III - em gozo de suspensão condicional da pena;

IV - condenados à pena restritiva de direitos;

V - condenados à pena de multa, isoladamente; e

VI - em cumprimento de sentença homologatória de transação penal.

§ 3º Fica autorizada a transferência de recursos do FUPEN às organizações da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o estado de Rondônia para execução do estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Art. 3º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FUPEN figurar como partícipe ou interveniente em acordos de cooperação, convênios, parcerias, contratos e afins, com Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado, nos termos de Regulamento específico, observando-se, especialmente, os princípios, objetivos e singularidades da execução de penas e dos Fundos Especiais.

Art. 4º. Constituem receitas do FUPEN:

I - recursos provenientes de transferências da União;

II - recursos provenientes do Tesouro Estadual, inclusive em decorrência da abertura de créditos adicionais;

III - recursos provenientes de convênios e congêneres, de contratos e da alienação de seus bens, e outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados, compatíveis com o exercício de suas atividades;

IV - produto resultante da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

~~V - produto das penas de multa aplicadas por Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;~~

V - produto das penas de multa aplicadas por órgão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

VI - produto das fianças quebradas ou perdidas;

~~VII - produto de operações de crédito e da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - produto de operações de crédito e da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, bem como rendimentos de contas correntes; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

VIII - doações, legados, benefícios, auxílios, contribuições e subvenções de qualquer pessoa, órgão ou entidade;

IX - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;

~~X - produto decorrente da pactuação, comercialização ou qualquer outra forma de destinação de bens e serviços decorrentes das ações compreendidas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei Complementar, inclusive quanto à mão de obra;~~

X - produto decorrente da pactuação, comercialização ou qualquer outra forma de destinação de bens e serviços decorrentes das ações compreendidas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, inclusive quanto à mão de obra, nos termos do regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

XI - recursos de contribuições de melhoria, preços públicos e taxas decorrentes das ações referidas no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

XII - recursos provenientes de Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado.

XIII - produto resultante dos valores auferidos com multas e indenizações decorrentes de sanção aplicada no âmbito dos contratos realizados com recursos do próprio fundo; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

XIV - resultado da venda da produção em geral dos estabelecimentos penais do estado de Rondônia; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

XV - o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o convênio firmado, termos de cooperação ou outro instrumento congênere que tenha como objeto a contratação de mão de obra reeducanda remunerada; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

XVI - o valor auferido pela SEJUS a título de ressarcimento com monitoramento eletrônico, nos termos da Lei Complementar; e **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

XVII - outros recursos que lhe forem destinados por lei. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.210, de 19/12/2023)**

~~Art. 5º. Todos os bens e serviços adquiridos com recursos do FUPEN ou que lhe forem destinados, ficam afetados exclusivamente aos objetivos estabelecidos no artigo 2º, desta Lei Complementar, incumbindo ao Presidente do Órgão Colegiado adotar as providências necessárias à prevenção de desvio de finalidade, bem como à respectiva apuração.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º Todos os bens e serviços adquiridos com recursos do FUPEN ou que lhe forem destinados ficam afetados exclusivamente aos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, incumbindo ao Presidente do Fundo Penitenciário adotar as providências necessárias à prevenção de desvio de finalidade, bem como à respectiva apuração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

~~Art. 6º. Fica a SEJUS autorizada à disponibilização de servidores necessários ao cumprimento de atividades técnicas e administrativas no âmbito do Fundo.~~

Art. 6º A SEJUS prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Penitenciário, ficando autorizada a disponibilização de servidores do seu quadro para efetivação das ações do FUPEN. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Art. 7º. No vigente exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado à realização dos ajustes orçamentários e do Plano Plurianual que se fizerem necessários à adequada execução desta Lei Complementar.

Art. 8º. Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros quadrimestres do exercício financeiro de 2017 ou até a efetiva instalação e funcionamento do Órgão Colegiado para gestão e aplicação dos recursos do FUPEN, o que ocorrer primeiro, os recursos financeiros do Fundo serão utilizados mediante ato do Secretário de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos utilizados durante o período de excepcionalidade previsto no caput, deste artigo, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Colegiado até o encerramento do exercício vigente.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, inclusive quanto à composição do Órgão Colegiado descrito no artigo 8º, desta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por período equivalente ou inferior.

Art. 9º-A O FUPEN prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anualmente, por meio de relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Art. 9º-B Os bens adquiridos pelo FUPEN serão transferidos e incorporados ao patrimônio do estado de Rondônia. **Acrescido pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se bens adquiridos os permanentes e os de consumo, inclusive os adquiridos com recursos do Governo Federal. **Acrescido pela Lei Complementar nº 1.210, de 19/12/2023)**

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as normas peculiares referidas no artigo 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 126, de 28 de julho de 1986.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de maio de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador